



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO
Av. Miguel Marquês de Almeida, 139 – Centro – Barro Alto/BA
CEP: 44.895-000 – CNPJ: 13.234.349/0001-30



AVISO DE RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012PE/2025
Processo Administrativo nº 012PE/2025

O Município de Barro Alto/BA torna público que no dia 20/10/2025 foi impetrado, por meio da Plataforma Eletrônica BNC, Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 012PE/2025, Processo Administrativo nº 012PE/2025, referente ao Registro de Preços para aquisição futura e eventual de móveis e eletrodomésticos, objetivando o atendimento das demandas da Prefeitura Municipal de Barro Alto e de suas diversas secretarias, interposto pela empresa 61.525.686 RAISSA SOUSA E SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.525.686/0001-29, com sede em Rua Guilherme Falavigna Perdigão, nº 100, Bairro Universitário, CEP: 47.864-450, Luís Eduardo Magalhaes – Bahia. Autos para vista no Setor de Licitações, situado na Rua Miguel Marques de Almeida, 139, Centro, Barro Alto/BA, CEP: 44.895-000 (Sede da Prefeitura Municipal). **Data:** 24/10/2025. Mais informações das 08h00 às 14h00 ou pelo endereço eletrônico: licitacoes@barroalto.ba.gov.br. Gerson Filho Martins – Pregoeiro.

À
Prefeitura Municipal de Barro Alto - Bahia
Sr.Secretário de Administração e Fazenda

Pregão Eletrônico Nº 012PE/2025

A empresa Raissa Sousa e Silva, inscrita no CNPJ sob o número 61.525.686/0001-29, com sede na Rua Guilherme Falavigna, 100 – Luís Eduardo Magalhães - Bahia, por meio de sua representante legal, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de exigência editalícia que restringe a competitividade do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Do objeto

O objeto do presente certame é a aquisição futura e eventual de móveis e eletrodomésticos, objetivando o atendimento das demandas da Prefeitura Municipal de Barro Alto e de suas diversas secretarias.

Da Exigência Restritiva

O edital, em seu item 19, exige a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem experiência prévia da empresa no fornecimento de bens semelhantes.

Entretanto, trata-se de bens comuns, padronizados, de simples fornecimento, não havendo necessidade, salvo melhor juízo, de avaliação de aptidão técnica para execução de objeto de baixa complexidade.

No caso em tela, onde estaria a complexidade para entrega dos produtos objeto do certame? Em se mantendo essa exigência não se estaria fechando portas para pequenas empresas, entrar no mercado de vendas para o governo? Não seria o caso de se exigir atestados apenas para os lotes maiores sem tirar a oportunidades de os “pequenos” empresários participarem, ao menos, dos lotes menores?

Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de atestado somente quando indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

O TCU já consolidou entendimento no sentido da ilegalidade da exigência de atestado técnico em licitações para bens comuns:

- Acórdão nº 1594/2014 – Plenário/TCU: “É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica em licitação que vise à aquisição de bens comuns, por restringir a

competitividade.”

- Acórdão nº 1214/2013 – Plenário/TCU: “A exigência de atestados de capacidade técnica deve guardar pertinência com a natureza do objeto e não pode servir como restrição indevida à participação de licitantes em certames para aquisição de bens de prateleira.”

O TCM/BA também já se posicionou de forma semelhante:

- Processo TCM/BA nº 08698e17 – Parecer: “Não se justifica a exigência de atestado de capacidade técnica em licitações destinadas à aquisição de bens comuns, sob pena de restrição indevida ao caráter competitivo do certame e afronta ao princípio da isonomia.”

- Decisão TCM/BA nº 02765e20: “A Administração deve exigir atestados técnicos somente quando indispensáveis à execução do objeto. Em se tratando de aquisição de bens padronizados, tal exigência se mostra irregular e restritiva.”

Da Ilegalidade da Exigência

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve ser restrita ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 5º, IV, da Constituição Federal e o art. 37, XXI, CF asseguram a ampla competitividade nas contratações públicas.

Considerando o acima exposto, bem como com posicionamentos do TCU e TCM/BA, conclui-se que a cláusula editalícia impugnada é, com o devido respeito, manifestamente ilegal.

Dos Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação, com a supressão da exigência de atestado de capacidade técnica do edital;
2. A retificação do instrumento convocatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021, com a reabertura do prazo de apresentação de propostas (art. 164, §2º), se for o caso.

Nestes termos, Pede deferimento.

Luís Eduardo Magalhães, 20 de outubro de 2025

Documento assinado digitalmente
 RAISSA SOUSA E SILVA
Data: 20/10/2025 16:29:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Raissa Sousa e Silva
Representante legal